

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BIANCA SOARES SCHWEITZER

**A (IM)POSSIBILIDADE DO PLEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS PAIS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

**CURITIBA
2018**

BIANCA SOARES SCHWEITZER

**A (IM)POSSIBILIDADE DO PLEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS PAIS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Msc. Adriana Martins Silva

**CURITIBA
2018**

BIANCA SOARES SCHWEITZER

**A (IM)POSSIBILIDADE DO PLEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS PAIS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: _____

Msc. Adriana Martins Silva

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 09 de abril de 2018.

AGRADECIMENTOS

Finalizado o presente trabalho, essencial se faz o agradecimento e homenagem à alguns protagonistas desta jornada.

Dedico este trabalho aos meus pais, Cesar Lourenço Soares Neto e Dina Mara Perusso Soares, que com toda paciência e ternura me ajudaram a seguir os seus passos que, hoje, os defino como um sonho meu.

Aos meus avós, Cesar Lourenço Soares Filho e Eunice Perusso Soares, que com toda a meiguice me ensinaram o verdadeiro significado de amor e são as minhas fontes de inspiração.

À minha tia, Paula Nogara Guérios Soares, que sempre me deu colo quando precisei.

E, por último, mas não menos importante, à professora Adriana Martins Silva, que, além de orientadora, minha amiga e confidente nos momentos de ansiedade, compartilhou comigo, todo o seu saber.

*"Nas grandes batalhas da vida, o primeiro
passo para a vitória é o desejo de
vencer."*

(MAHATMA GANDHI)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade, em primeiro momento, analisar os princípios norteadores do Direito de Família, a origem do poder familiar, bem como as suas formas de extinção, suspensão e perda. Pretende, ainda, discorrer sobre os alimentos, não se olvidando do binômio necessidade/possibilidade insculpido no ordenamento jurídico brasileiro, para determinar a possibilidade, ou não, do pagamento da prestação alimentar àqueles que a pleiteiam. Por fim, no que se refere à prole abandonada, verificar a probabilidade de relativização do princípio da reciprocidade e discorrer sobre o pagamento de indenização aos descendentes, como tentativa de abrandar o dano sofrido originado pelo abandono afetivo.

Palavras-chave: Poder familiar, alimentos, abandono afetivo, indenização.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	9
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	9
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA RECIPROCIDADE FAMILIAR E DA SUBSIDIARIEDADE	12
2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	15
3 PODER FAMILIAR E OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
3.1 ORIGEM DO PODER FAMILIAR	17
3.2 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	21
3.3 DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	22
3.4 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	23
3.5 PERDA DO PODER FAMILIAR	24
4 DOS ALIMENTOS	28
4.1 ORIGEM E CONCEITO	28
4.2 LEGITIMIDADE PARA O PLEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA	31
4.3 PRESSUPOSTO (BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE)	35
5 VÍNCULO AFETIVO NA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE PAI E FILHO	39
5.1 DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DO VÍNCULO AFETIVO PARA A PRETENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS PAIS	39
5.2 DO ABANDONO AFETIVO PELOS PAIS	40
5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	42
5.4 ALIMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA	44
5.5 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a obrigação alimentar entre pais e filhos, instituto regulado pelo Código Civil no artigo 1.696, que encontra fundamento nos princípios da solidariedade e reciprocidade, o qual preleciona que os parentes devem prestar mútua assistência entre si.

De igual forma, o instituto dos alimentos vem garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ressalvando que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito aos alimentos, apenas àqueles que não apresentam condições de manter seu próprio sustento, seja pela menoridade, idade avançada ou impossibilidade de trabalhar.

A quantificação dos alimentos é questão tormentosa e por esta razão, para o seu arbitramento, mister a análise do binômio necessidade/possibilidade, equalizando a necessidade de quem pede com a possibilidade daquele que os prestará.

No entanto, em que pese a obrigação alimentar ser recíproca entre pais e filhos, não se pode olvidar que o princípio da reciprocidade não é absoluto, eis que há situações em que, a par da solidariedade, é preciso considerar o aspecto ético e moral.

Isso porque, não é razoável, tampouco justo, obrigar aquele filho que foi abandonado à própria sorte, desde pequeno, à prestar alimentos ao pai ou mãe que jamais cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar.

Logo, diante do princípio da reciprocidade, para merecer solidariedade, necessário se faz, de igual forma, primeiramente, ter sido solidário.

Essa relativização deve se dar naqueles casos em que, como já citado, o ascendente não só deixou de fornecer o suporte econômico indispensável à sobrevivência do filho, mas, principalmente, relegou a prestação de cuidado e afeto ao seu descendente.

Com efeito, é imprescindível a análise minuciosa dos aspectos supramencionados, a fim de evitar que, ao determinar a obrigação de prestar alimentos, o Judiciário não convalide, uma vez mais, o sofrimento e injustiça de quem não foi tutelado, ainda quando estava sob o poder familiar.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Quando se pensa na ideia de família, se imagina um ambiente com um pai, uma mãe e um ou mais filhos. Porém, este padrão foi modificado ao longo dos anos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diferente do texto contido no antigo Código Civil de 1916, o qual considerava família, somente aquela matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e patrimonializada, a Constituição Federal de 1988 deixou de lado a concepção arcaica de matrimonialização e trouxe a ideia moderna de pluralidade familiar.

Nas palavras de Madaleno:

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado [...].¹

O entendimento, antigo, do Código de 1916 previa que “os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio.”²

Hoje, percebe-se a existência de diversas formas de família, não somente aquelas fundamentadas no vínculo biológico e na origem legítima dos filhos, mas, também, aquelas em que é possível conter somente dois membros, não havendo necessidade da ideia padronizada de um pai, uma mãe e um ou mais filhos.

No ensinamento de Oliveira, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática,

¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 33.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.³

Portanto, o que se depreende é que não se pode criar apenas uma definição de família, posto que, diante da evolução histórica e cultural da sociedade, diversas formas de família e de constituição de família foram trazidas à tona, excluindo-se a concepção de família somente com membros legítimos, tão somente àquela fundada em vínculos biológicos e no matrimônio.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a efetiva publicação da Carta Magna de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana se fez mais presente, porquanto possui fundamento na República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, o qual dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”⁴

Em que pese, antigamente, somente as famílias matrimonializadas, patriarcais e etc., fossem consideradas legítimas perante a sociedade, a própria Constituição Federal, mais precisamente, no artigo 266 passou a prever, expressamente, a proteção a todos os membros da família “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁵

Isto porque, dentro da evolução histórica da sociedade, diversas famílias passaram a ser reconhecidas e legitimadas, necessitando, desta forma, de toda proteção e acolhimento do Estado.

Além da proteção do Estado à família, a Constituição Federal discorre, também, sobre os princípios que regem a família, eis que estes alcançam os direitos

³ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002. p. 211.

⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, **Constituição Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 2 nov. 2017).

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (Idem).

fundamentais dos indivíduos, sendo, um deles o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é de suma importância para o presente trabalho.

No entendimento de Daniel Sarmento, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.⁶

Imprescindível trazer a baila o pensamento kantiano, de Immanuel Kant, a partir do século XVIII, o qual tratou por relacionar o homem, a boa vontade e o dever.

Especificamente em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant”, para o filósofo, “A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma.”⁷

Para o filósofo, a boa vontade e o dever são tratados como um fim em si mesmo, não havendo necessidade de o indivíduo usar a boa vontade para satisfazer vontade alheia ou para qualquer outro fim.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de igual forma, trouxe no seu artigo 1º o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”⁸

Logo, exsurge do pensamento kantiano não se tratar a questão da dignidade como uma imposição externa ao indivíduo, mas uma expressão interna de dever do mesmo em relação aos seus pares.

Por outro lado, a Carta Magna, ao ampliar os direitos fundamentais, passou a normatizar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao impor sua atuação direta na interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico, em conformidade com o entendimento de Santin e Borowski:

⁶ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 60.

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 1986.

⁸ UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos do homem**. 1948. Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>> Acesso em: 15 out. 2017.

Foram várias as alterações de significativa importância que advieram com a atual Constituição. Tendo em vista constituir-se em verdadeira cláusula de proteção ao ser humano, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana foi garantida como um dos fatores fundamentais para sua elaboração. No momento de sua normatização constitucional como princípio jurídico fundamental, passa a ser reconhecido como a positivação dos direitos e garantias fundamentais e atua diretamente na interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico.⁹

Portanto, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável, inviolável e inalienável. Não se pode desrespeita-la, tampouco dispor deste direito, haja vista sua extrema relevância na convivência em sociedade.

2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA RECIPROCIDADE FAMILIAR E DA SUBSIDIARIEDADE

Aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar é de suma importância ao Direito de Família, eis que necessário para um ambiente familiar recíproco de compreensão e dedicação.

Nas palavras de Moraes, “o princípio cardeal do ordenamento é o da dignidade humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade.”¹⁰

Se dentro do princípio da dignidade da pessoa humana há esta ponderação entre a liberdade e a solidariedade, imperioso se faz estes princípios dentro das relações familiares, inclusive sendo estes protegidos pela Constituição Federal.

Neste sentido, Tartuce afirma:

⁹ SANTIN, Rigo Janaina; BOROWSKI, Zancanaro Marina. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/viewFile/261/196>>. Acesso em: 14 out. 2017.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin apud SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5892&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 21 de out. 2017.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, este princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.¹¹

A solidariedade é o compromisso que uma pessoa tem com relação as outras, frente a necessidade daquele que precisa e empatia daquele que tem a possibilidade de cooperar com os demais.

O escritor alemão Kafka afirma que “a solidariedade é o sentimento que melhor expressa o sentimento pela dignidade da pessoa humana.”¹²

No princípio da solidariedade é perceptível que não se trata de direitos e interesses individuais, mas sim coletivos, uma vez que, no plano familiar, os indivíduos cooperam e se auxiliam entre si, justamente, para que todos consigam viver de forma equilibrada e digna.

Conforme esposado, como direito fundamental, o referido princípio contém previsão no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.”¹³

O princípio da solidariedade, sendo considerado um direito fundamental, é uma garantia, inclusive com proteção estatal.

Impede destacar, no entanto, que na prestação alimentícia, o princípio da solidariedade não presume a obrigação alimentar dos familiares, eis que o alimentando não pode escolher, discricionariamente, quem deverá realizar a referida prestação, “uma vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita.”¹⁴

¹¹ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹² KAFKA, Franz. A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana. Pensador, s/d. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MTAxMTY3MA/>> Acesso em: 19 out. 2017.

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 376.

A exceção à regra, de que o alimentando não poderá escolher quem será o prestador dos alimentos, devendo seguir a regra imposta pela lei, é no caso previsto no Estatuto do Idoso, em seu artigo 12, o qual prevê que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.”¹⁵

Ainda, não se pode tratar do referido princípio sem abordar, também, o princípio da reciprocidade familiar, porquanto estarem efetivamente interligados entre si.

O princípio da reciprocidade familiar já vinha sendo tratado no antigo Código Civil, eis que estabelecia a obrigação alimentar entre os cônjuges, sendo esta uma consequência do casamento.

Em que pese a reciprocidade familiar ser um dever dos membros da família entre si, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, claramente, que na eventualidade de os familiares não cumprirem com os deveres inerentes ao poder familiar, qual seja, um deles, o da reciprocidade familiar, esta obrigação alimentar ficará a cargo do Estado.

Conforme ensinamento de Venosa, “há interesse público nos alimentos, pois se os parentes não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração.”¹⁶

Sendo uma obrigação de interesse público, os membros da sociedade também têm o dever de prestar auxílio àquele que necessita, no entanto, esta hipótese fica subsidiária, porquanto o dever está consubstanciado nos membros da família, primeiramente.

Nesta seara, não se pode olvidar o princípio da subsidiariedade, eis que os parentes possuem uma relação de subsidiariedade na obrigação alimentar.

Na eventualidade de haver o inadimplemento da obrigação alimentar pelo indivíduo principal, ou seja, os pais, há de se cogitar a possibilidade do pleito de caráter subsidiário a outros membros da família, por exemplo os avós.

Importante destacar que nesta hipótese, quem se pretende proteger e garantir a sua subsistência é o alimentando, considerando, logicamente, a possibilidade

¹⁵ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores (BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017).

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 353.

daquele que pode arcar com a responsabilidade, no entanto nos casos de inadimplemento pelo pagador principal, o alimentando não pode sair afetado.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Além dos princípios elencados anteriormente, não se pode olvidar a presença do princípio da afetividade nas relações familiares, eis que imprescindível dentro do âmbito familiar.

Conforme esposado sobre o conceito e evolução histórica da família, nos tópicos anteriores, percebeu-se que tempos atrás, a família matrimonializada e patriarcal estava fundada somente nos vínculos biológicos.

Com a evolução histórica da sociedade brasileira, o vínculo biológico não mais é o suficiente para o liame entre os membros da família. Ou seja, a ligação entre os membros da família vem sendo criada com o passar do tempo, na medida em que, em respeito a vontade dos indivíduos, estes convivem entre si, em um ambiente recíproco de amor e afeto.

Nas palavras de Calderon:

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.¹⁷

Em que pese o princípio da afetividade não estar, explicitamente, prevista na Carta Magna, voltando a ideia principiológica kantiana, este decorre diretamente do

¹⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 288f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 out. 2017.

princípio da dignidade da pessoa humana, no qual a vontade dos indivíduos para constituir um liame entre eles é o fator principal para o ambiente de afetividade.

Ademais, o artigo 1.596 do Código Civil traz, claramente, a possibilidade de filiação tanto pelo casamento quanto por adoção:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁸

O referido princípio “faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e afetivos e o respeito a seus direitos fundamentais.”¹⁹ Em que pese a diferença de origem dos mesmos, estes são tratados de forma igualitária, sem qualquer preconceito.

Importante ressaltar que para que haja este liame entre os indivíduos, não basta a origem genética entre eles, uma vez que, conforme esposado, a afetividade surge pela vontade e da efetiva convivência entre os mesmos.

No ensinamento de Lôbo:

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar de adoção.²⁰

Desta forma, percebe-se que foi aderido um novo perfil jurídico para as relações familiares, eis que o afeto tomou lugar nestas relações, inclusive deixando de lado o discurso remoto da família legitimada, somente, pelos vínculos biológicos.

¹⁸ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017).

¹⁹ DIAS, 2013, p. 73.

²⁰ LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

3 PODER FAMILIAR E OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 ORIGEM DO PODER FAMILIAR

O instituto do Poder Familiar contido no Código Civil corresponde ao antigo “Pátrio Poder”, expressão que remonta ao Direito Romano, significando direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos.²¹

O Poder Familiar permitia, inclusive, a venda dos filhos, bem como o abandono do recém-nascido, como uma espécie de seleção.

Nesta toada, o escólio de Madaleno:

Por fim, dentre as prerrogativas concedidas ao chefe de família, acrescia-se a faculdade de abandonar o filho recém-nascido (*ius exponendi*), cumprindo-lhe o direito de seleção eugênica quando nascesse uma criança débil.²²

Com o cristianismo, como religião oficial do Estado Romano, essas permissões sobre a vida do filho acabaram sendo proibidas, assumindo o Poder Familiar, características de um direito protetivo e imposto por uma ordem pública, significando o dever dos pais de zelarem pela formação integral dos filhos.

Conforme já tratado, anteriormente, o Código Civil de 1916, mais precisamente em seu artigo 379, garantia o Poder Familiar, exclusivamente, ao marido, sendo que na ausência ou impedimento do pai, este seria substituído pela mulher.

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.²³

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p. 353.

²² MADALENO, 2017, p. 687.

²³ Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017).

Inclusive, o artigo 233 do antigo Código Civil dispunha que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, corroborando com toda a ideia patriarcal nas relações familiares da época.

Entendia-se que a escolha do marido para realizar as funções atribuídas a ele, na época, se dava pela ideia natural da autoridade do homem em relação a mulher, ficando esta resignada às vontades e escolhas do marido.

No entanto, em que pese à disposição contida no artigo 233 do Código Civil, o artigo 240, também do referido Código, já previa a posição de companheira da mulher, inclusive de auxiliar nos encargos da família.

Porém, com o pensamento e cultura da época, independente da previsão do artigo 240 do Código Civil, a mulher ainda era vista somente como esposa, sem poder para exercer qualquer atividade relacionada à família, sendo a participação da mulher, reconhecida apenas posteriormente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se tratamento isonômico entre homem e mulher, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres no que se refere à sociedade conjugal, permitindo a ambos os genitores o exercício do Poder Familiar e, por consequência, eximindo a presença de qualquer discriminação e submissão da mulher perante o marido.

Inclusive, o artigo 1.631 do Código Civil²⁴ trouxe a previsão de que, durante o casamento ou união estável, na eventualidade de haver falta, impedimento ou divergência de um dos pais, o poder será exercido, exclusivamente por um deles, podendo socorrer ao juiz para solucionar o desacordo.

Logo, o que se depreende é que, mesmo nas hipóteses de desacordo entre os pais ou de qualquer impedimento, os filhos jamais serão prejudicados ou carecerão de cuidados.

Ou seja, o legislador bastante se preocupou com o interesse do menor nos casos de desentendimento entre os pais. Isto porquê, o fim do vínculo conjugal entre os pais não faz por cessar o dever de proteção dos filhos, pelo contrário, a separação dos pais nada afeta o exercício do poder familiar.²⁵

²⁴ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

²⁵ DIAS, 2013, p. 451.

Não se pode olvidar que dentro desta esfera, a paternidade responsável não pode ser deixada de lado, tendo em vista que, independente da separação entre os cônjuges, ambos devem ser responsáveis pela vida dos filhos.

Diante do tratamento isonômico entre os pais, é o ensinamento de Gagliano e Pamplona Filho:

Vale ainda observar, na perspectiva constitucional do princípio da isonomia, não haver superioridade ou prevalência do homem, em detrimento da mulher, não importando, também, o estado civil de quem exerce a autoridade parental.²⁶

De igual forma, o Código Civil de 2002 trouxe novamente a ideia de Poder Familiar, aquele que é exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, afastando a ideia de Poder exercido somente pelo genitor.

Importante ressaltar, que o Poder Familiar insculpido no Código Civil de 2002 não trouxe somente a ideia de isonomia entre os genitores, mas, também, a ideia de que não se deve olvidar o interesse dos filhos, bem como de sua criação.

O que se depreende do texto do atual ordenamento jurídico é que, este entrou em vigor corroborando com as alterações culturais e sociais do mundo em que vivemos, não havendo, somente, a transformação da expressão “Pátrio Poder” para “Poder Familiar”, pois, conforme Comel, “o que o Código Civil propõe, ou deve propor, é uma renovação conceitual que se inspira no texto constitucional, como resultado de profunda reformulação de valores sociais.”²⁷

De nada adiantaria a reformulação de um texto de lei, sem a devida análise dos valores sociais e morais, tampouco dos valores culturais da sociedade, visto que a lei tem, justamente, a finalidade de atribuir segurança jurídica entre as partes, no caso concreto.

Logo, a partir da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, este instituto tornou-se o arbítrio de ambos os pais em relação à educação e as demais necessidades dos filhos quando menores e incapazes, a fim de que não haja qualquer deficiência dos recursos necessários à sua subsistência.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 600.

²⁷ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 55.

A par de encontrar previsão na Constituição Federal e no Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente também faz referência ao Poder Familiar nos seus artigos 21 a 24, ao estabelecer o direito à convivência familiar.

A partir da evolução do conceito deste instituto, os filhos deixaram de ser o objeto do poder, para então tornarem-se sujeito de direito. Isso porque necessitam de cuidados e proteção dos pais.

No que se refere ao conceito atual de Poder Familiar ensina Gagliano e Pamplona Filho:

Em conclusão, podemos conceituar o *poder familiar* como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.²⁸

Ainda, ensina Teixeira sobre sua essência:

A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, em fim pela convivência familiar.²⁹

Dos conceitos supramencionados, depreende-se que a obrigação dos pais em criarem os filhos engloba propiciar a eles um crescimento sadio, assegurando-lhes a concretização do direito dos mesmos, à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer e etc.

Diante isso, em conformidade com o artigo 1.593 do Código Civil³⁰, sujeitam-se ao Poder Familiar, os filhos naturais oriundos ou não do casamento e os socioafetivos, tais como os adotivos menores de 18 anos, *in verbis*:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

²⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 600.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 32, p. 156, out./nov. 2005.

³⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

Neste sentido, tendo em vista a obrigação dos pais em zelarem pelo bem-estar de seus filhos, importante tratar sobre a extinção do exercício do Poder Familiar.

Infere-se do artigo 1.635 do Código Civil, as formas de extinção do Poder Familiar, quais sejam, pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial.

Ainda, no artigo 1.638³¹, há a expressa previsão de que, por ato judicial, a mãe ou o pai perderá o Poder Familiar, nas hipóteses de castigo imoderado ao filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Pois bem. Priorizando a hipótese do abandono, o qual é um dos principais estudos da presente monografia, percebe-se que, em que pese se realizar por ato judicial, o abandono é uma das formas de extinção do Poder Familiar, porquanto um dos sujeitos não cumpriu com as obrigações naturais, como pai ou mãe.

Não se trata aqui de um contrato social firmado entre os pais e os filhos, mas sim de uma ordem natural, ou seja, uma obrigação natural de reciprocidade entre os membros da família, o que no referido caso não ocorreu.

3.2 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Após tamanha descaso com a mulher referente o exercício do poder familiar, a Constituição Federal de 1988 trouxe importante disposição em seu artigo 5º, inciso I³², igualando os direitos do homem e da mulher.

³¹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

Importante citar a instituição do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, o qual também contribuiu para que a mulher obtivesse um espaço junto ao homem para o exercício do poder familiar.

Desta forma, tanto o homem quanto a mulher podem realizar o exercício do poder familiar sendo possível diversas formas para a realização do mesmo.

Nesta seara, o exercício do poder familiar pode ser de maneira conjunta, simultânea pelos cônjuges, ou seja, ambos assumindo todas as responsabilidades perante os filhos e a família.

Nas palavras de Comel:

Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois pais, juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho).³³

Logo, entende-se que neste modelo, há uma parceria entre os pais para que, desta forma, não haja carência pelos filhos de qualquer recurso inerentes ao seu crescimento sadio e digno.

Esta maneira de divisão da tarefas entre ambos os pais se dá devido o fato e que “qualquer discussão a respeito das formas de exercício do poder familiar só tem sentido quando ambos, pai e mãe, são juridicamente determinados e não foram, e qualquer forma, afastados ou impedidos de exercer a função.”³⁴

Isto porque, nas hipóteses em que há a extinção do poder familiar por qualquer um dos cônjuges, seja pela perda do exercício ou pela suspensão, as atividades a serem exercidas dentro do poder familiar caberá somente a um dos pais, ou seja, aquele que efetivamente, por lei, pode exercer os deveres do poder familiar.

3.3 DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

³³ COMEL, 2003, p. 175.

³⁴ COMEL, loc. cit.

Conforme visto anteriormente, os deveres inerentes ao Poder Familiar estão consagrados na Constituição Federal (art. 229), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), sendo um deles o de proporcionar e garantir a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer e etc. aos filhos para que estes cheguem a maioridade de forma equilibrada e preparados para prover seu próprio sustento.

No entanto, há hipóteses previstas no artigo 1.635 Código Civil em que o exercício do Poder Familiar poderá ser extinto, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.³⁵

Sendo o poder familiar um exercício inerente aos pais, “o Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem.”³⁶ Portanto, cabe ao Estado intervir na família para suspender o exercício do poder familiar pelos pais, na medida em que estes não estão cumprindo com os deveres inerente ao mesmo.

Em que pese os efeitos gerados pela inércia dos pais perante os filhos, “a suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso.”³⁷

3.4 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

³⁵ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

³⁶ RODRIGUES, 2004, p. 368.

³⁷ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 188.

Diferentemente das hipóteses de extinção do Poder Familiar, a suspensão ocorre devido ao impedimento temporário, pelos pais, do seu exercício, conforme elucida o artigo 1.637 do Código Civil, eis que ainda é possível a recomposição dos vínculos afetivos entre os pais e os filhos.

Confira-se:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.³⁸

Impede destacar que a finalidade de o juiz adotar as medidas necessárias para a segurança do menor é justamente para que este não seja prejudicado devido a irresponsabilidade dos pais para com os filhos.

A suspensão do exercício do poder familiar pode ser tanto parcial quanto total, para a realização de alguns atos com relação aos filhos. Quando houver a suspensão parcial, um dos pais deverá arcar com as responsabilidades de ambos. Já nas hipóteses de suspensão total, esta impede ambos os pais de exercer as atividades, referente o poder familiar.

Ressalta-se que, em todos os casos, o juiz deverá analisar o caso concreto para determinar a melhor medida cabível para resguardar a vida e interesse dos menores ali afetados.

3.5 PERDA DO PODER FAMILIAR

Por fim, considerada a consequência mais gravosa pelas atitudes dos pais, a perda do poder familiar está elencada no artigo 1.638 do Código Civil, sendo 4 (quatro) as causas para sua concretização.

Confira-se:

³⁸ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.³⁹

Ao analisar o artigo supracitado, é possível perceber que, nestes casos, a perda do exercício do poder familiar se dá, única e exclusivamente, pelos atos praticados pelos pais.

Ainda, importante destacar a hipótese elencada no inciso II, referente o abandono do filho, “corresponde esta infração de dever dos pais a negar ao filho a devida assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médico-hospitalar.”⁴⁰

No entanto, não se pode determinar a perda do exercício do poder familiar, somente devido a carência de assistência econômica, conforme prevê o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Confira-se:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.⁴¹

É evidente que na sociedade, nem todos os pais conseguem garantir um alto nível financeiro aos filhos, não pela desistência de manter a subsistência dos filhos, mas por falta de condições econômicas que os atingem.

Impede ressaltar que, deixar o filho em abandono não significa, exclusivamente, se ausentar da contribuição financeira, mas sim de privar os filhos de receberem segurança, carinho e amor.

³⁹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 626.

⁴¹ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 12 nov. 2017).

Portanto, inexistente razão de ser a alegação de que a “carência de recursos materiais” constitui motivo para a perda do poder familiar.

Além das hipóteses elencadas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal também prevê as hipóteses em que há a perda do poder familiar pelos pais, mais precisamente em seu artigo 92, inciso II:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.⁴²

Diante dos efeitos da condenação expostos no artigo 92 citado, o artigo 93, também do Código Penal veda o retorno do exercício dos pais a situação anterior, *in verbis*:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.⁴³

Isto porquê, após condenado, não se pode prever que os pais retornarão de forma adequada para cuidar dos filhos, portanto estes perdem o poder familiar, por lesão aos deveres inerentes.

Diante destas considerações, infere-se que é dever dos pais em prestar todo o auxílio necessário aos filhos, assistindo-lhes e cumprindo com os deveres inerentes ao poder familiar, eis que na ausência destes meios, a perda do exercício do poder familiar é a medida correspondente.

⁴² Art. 92 - São também efeitos da condenação: [...] II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2017).

⁴³ Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (Idem).

4 DOS ALIMENTOS

4.1 ORIGEM E CONCEITO

Conforme tratado rapidamente no tópico acima, nos tempos antigos o homem exercia o “pátrio poder” - hoje “poder familiar” e cabia a ele o dever de prestar todo o sustento da família, inclusive em caso de separação ou divórcio dos cônjuges.

No que tange a prestação de alimentos entre os cônjuges, a Lei do Divórcio nº 6.515/77 trouxe a previsão de que tal prestação deve ser recíproca entre ambos.

No entanto, “exclusivamente o consorte responsável pela separação é quem pagava alimentos ao inocente.”⁴⁴, ou seja, aquele que desse causa e quisesse a separação não poderia, de forma alguma, pleitear alimentos ao cônjuge.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, foi possível o reconhecimento dos filhos ilegítimos - aqueles concebidos fora do casamento -, de modo a permitir-lhes pleitear alimentos, o que, lamentavelmente, não ocorria na vigência do Código Civil de 1916.

Nas palavras de Dias:

Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, de consequência, não podiam pleitear alimentos.⁴⁵

Contudo, ainda que tenha havido avanços com a edição do Código Civil de 2002, como a alteração do poder familiar para ambos os pais e reconhecimento na reciprocidade em prestar alimentos, é possível perceber uma lacuna na legislação, eis serem poucos os artigos que tratam dos alimentos.

Nesta seara, inobstante a omissão na legislação sobre os alimentos, as doutrinas brasileiras os dividiram entre alimentos civis e naturais.

⁴⁴ DIAS, 2013, p. 529.

⁴⁵ DIAS, loc. cit.

Os alimentos naturais são aqueles imprescindíveis para a manutenção do indivíduo, para que este viva de maneira digna perante a sociedade.

No antigo Código Civil de 1916 não havia previsão, no entanto no Código Civil de 2002, este entendeu por bem distingui-los. Mais precisamente no § 2º do artigo 1.694, trata dos alimentos naturais estabelecendo que “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”⁴⁶

Os alimentos civis se referem àqueles necessários para que o indivíduo tenha a possibilidade de se manter de forma compatível com seu padrão social.

Nas palavras de Veloso, “essa classificação vai repercutir, obviamente, no valor, no quantum da prestação alimentícia, que é menor no caso de alimentos necessários e maior quando se trata de alimentos civis.”⁴⁷

Inobstante a classificação dos alimentos entre civis e naturais, isto não impede que, no momento da fixação do valor a ser prestado, a possibilidade, bem como a necessidade, seja devidamente analisada, com fulcro no § 1º do mesmo artigo 1.694, o qual estabelece que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”⁴⁸

Conforme ensina Venosa, “alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução.”⁴⁹

Deste modo, podemos definir os alimentos como o auxílio, prestado pelo alimentado àquele que o necessita de forma a se manter, tendo em vista, seja sua incapacidade, idade ou até mesmo seu vínculo afetivo.

⁴⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁴⁷ NHOLLA, Rodrigo. Da extensão da obrigação alimentícia e do binômio “necessidade-possibilidade”. **Jusbrasil**, 24 mar. 2015. Disponível em: <<https://rodrigoholla.jusbrasil.com.br/artigos/176110442/da-extensao-da-obrigacao-alimenticia-e-do-binomio-necessidade-possibilidade>> Acesso em: 10 mar. 2018.

⁴⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, **Código Civil**, op. cit.).

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 372.

Para concretizar a ideia contida nos referidos princípios, importante se faz a análise da prestação de alimentos, qual seja a manutenção dos interesses e necessidades da criança, como também dos seus ascendentes, tanto economicamente quanto afetivamente.

Nas palavras de Bianca:

A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.⁵⁰

Ainda, percebe-se que da mesma forma que o filho pode pleitear os alimentos aos pais, os pais também têm o direito de pleiteá-los aos filhos, quando a idade já lhe pesa, não sendo admissível restringir a referida prestação somente aos filhos.

Nesta toada, importante ressaltar, ainda, que conforme ensina Cahali “À evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro”⁵¹, com fulcro na clara previsão no artigo 1.696 do Código Civil.

É possível afirmar, que a prestação dos alimentos corresponde a uma forma de agradecimento ou gratidão dos filhos em relação aos pais, eis que, quando eram incapazes de prover seu próprio sustento, obtiveram o devido auxílio e apoio e hoje se vêem no dever de prestar os alimentos, como forma de retribuição e em face da reciprocidade familiar.

Para além disso, esta reciprocidade está inserida na Constituição Federal em seu artigo 229, o qual prevê claramente o dever dos familiares, diga-se, pais e filhos à prestação de alimentos.⁵²

Confira-se:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁵⁰ BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile la famiglia**: le successioni. Milano: Giuffrè, 1989. v. 2. p. 15.

⁵¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 110.

⁵² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

Ora, do artigo supramencionado, resta claro que, no âmbito familiar, esta responsabilidade mútua é de extrema importância para o desenvolvimento psicológico e físico de todos os membros da família, inclusive como forma de garantir-lhes uma vida digna.

Impende ressaltar que, a relação de parentesco fundamenta a prestação de pensão alimentícia não encontra limitação somente na origem biológica, mas também na afetividade e na adoção, consoante leciona Farias e Rosenvald:

Toda e qualquer relação parental traz consigo, naturalmente, a obrigação alimentícia, pouco interessando se a origem é, ou não, biológica, alcançando, bem por isso, igualmente, as relações afetivas e a adotivas.⁵³

Há que se considerar que todas as ações voltadas a garantir o bem-estar físico e psicológico da família devem estar pautadas nos princípios da reciprocidade, solidariedade e da subsidiariedade, os quais efetivamente caminham juntos e irradiam importantes reflexos dentro da esfera familiar.

O que se percebe é que, ainda que omissa na legislação, é possível entender o instituto dos alimentos, bem como analisá-lo no caso concreto, justamente pela preocupação dos doutrinadores em tratar sobre o assunto e, assim, permitir o pleito por aqueles que precisam em determinadas situações.

4.2 LEGITIMIDADE PARA O PLEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os sujeitos da obrigação alimentar encontram-se previstos no artigo 1.694 do Código Civil, sendo eles os parentes, cônjuges ou os companheiros.

Segue-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 734.

a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.⁵⁴

Consoante o artigo supracitado, observa-se fazerem jus aos alimentos, os pais, os filhos, ascendentes e descendentes até o segundo grau colateral, os cônjuges, sendo este direito recíproco entre pais e filhos e abrangente aos descendentes, inclusive, aos avós. Ou seja, aqueles que integram a estrutura familiar.

Ainda, é possível afirmar, haver duas diferentes ordens de obrigações alimentares, sendo uma aquela para com os filhos, que resulta do poder familiar e a outra, de caráter geral, vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Primeiramente, quanto aos alimentos aos filhos, é dever de ambos os pais, consoante o ordenamento jurídico, prover a subsistência dos mesmos, tanto no aspecto material quanto moral.

Corroborando esse entendimento, o ensinamento de Cahali:

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do pátrio poder, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustenta-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles [...].⁵⁵

Dessume-se, então, que a necessidade de alimentos do filho menor é presumida, já quando este atinge a maioridade civil, esta deve ser comprovada. Portanto, em relação aos primeiros, a necessidade é considerada absoluta entre os filhos que se encontram sobre o poder familiar, já em relação aos maiores e capazes esta é relativa.

No que se refere a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, esta encontra previsão no artigo 1.696 do Código Civil, o qual

⁵⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁵⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. rev. ampl. e atual. até o projeto do novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 543.

estabelece o dever de reciprocidade extensivo a todos os ascendentes, recaindo a prestação alimentar, sempre, no grau mais próximo.⁵⁶

Portanto, aquele que não possuir condições de prover sua manutenção tem o direito de socorrer-se de seus familiares.

Nessa seara, a lição de Dias:

Com relação aos parentes, a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, como o vínculo sucessório não tem limite (CC 1.829 I e II), é infinita a reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696). Tanto pais e avós devem alimentos a filhos e netos, quanto netos e filhos têm obrigação com os ascendentes. Entre os ascendentes, o ônus recai sobre os mais próximos.⁵⁷

Esta obrigação é pautada no princípio da solidariedade familiar, conforme ensina Farias e Rosenvald⁵⁸, a qual estabelece a prestação de auxílio àquele que necessita, sob pena de frustrar a própria fundamentação de parentesco.

Logo, é possível afirmar que os alimentos, além de uma obrigação moral, passaram a ser uma obrigação jurídica, imposta em razão da lei para aquele que a necessita.

Nesse sentido, valho-me da análise de Cahali:

É fácil compreender-se essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência.⁵⁹

Para pleitear os alimentos, sejam entre pais e filhos ou entre parentes, necessária se faz a presença de vínculo jurídico, no que pertine à legitimidade de partes.

⁵⁶ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁵⁷ DIAS, 2013, p. 565.

⁵⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 751.

⁵⁹ CAHALI, 2009, p. 31.

De igual forma, para que se torne exigível, é preciso que o alimentando, verdadeiramente, necessite destes e, na hipótese de ser maior, comprove a referida necessidade.

De todo o exposto, exsurge que o direito de requerer alimentos, pertence àquele que, por doença, incapacidade, invalidez ou velhice não produz o necessário, ou não tem condições de satisfazer sua subsistência. Mister, pois, que aquele que pretende os alimentos tenha esgotado todas as formas de se manter através de seu próprio esforço, caso contrário, privilegiar-se-ia e incentivar-se-ia o ócio.

Afirma Gomes:

A subordinação do direito à prestação e alimentos ao fato de não poder o alimentado manter-se por seu trabalho justifica-se pela necessidade de desencorajar o ócio. Por outro lado, não seria justo impor o encargo do suprimento de alimentos a um parente se o outro só se encontra em estado de miserabilidade porque não quer trabalhar ou se desinteressa na procura, por esforço próprio, dos meios de subsistência.⁶⁰

Tecidas as considerações acima, importante ressaltar quem são os legitimados para a propositura da ação de alimentos.

Quanto aos filhos, tem-se que, antes do nascimento, a legitimidade pertence à gestante, a qual pode pleitear alimentos gravídicos. No que tange ao menor ou incapaz, este deve ser representado ou assistido por aquele que detém a sua guarda. Alcançada a maioridade, necessária a substituição do polo ativo da ação de alimentos, que passará a ser do alimentando que atingiu a maioridade. Para o relativamente incapaz, mister a sua anuência para propositura da ação.

De igual forma, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo 201, inciso III, a possibilidade de o Ministério Público propor ação como fiscal da lei a fim de resguardar o direito do menor, veja-se:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores,

⁶⁰ GOMES, 2000, p. 430.

curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.⁶¹

É possível se depreender do artigo supramencionado que, inobstante a extinção, suspensão ou perda do exercício do Poder Familiar pelos pais, o legislador se preocupou com o bem-estar da criança, eis que este não pode ser prejudicado devido a falta dos pais.

Nessa toada, Welter ensina:

Se alimentos envolvem questão do Estado, em se tratando de menores, emergem direitos indisponíveis e, por conseguinte, não há como inadmitir que em nome do interesse público, já à luz da nova lei, não possa o Ministério Público, em socorro aos necessitados, acionar a máquina judiciária. É que a extensão do campo de atribuições que o Estatuto confere ao Ministério Público permite-lhe, sem peias ou amarras que não as da lei, intervir em tais processos com ampla liberdade e imparcialidade, pois não há como exigir-lhe vinculação ao pedido.⁶²

Diante o exposto, tratando as ações de alimentos de interesse indisponível, a legitimação ministerial é inquestionável, até porque advém do próprio texto constitucional.

4.3 PRESSUPOSTO (BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE)

Conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil, é possível o pleito de alimentos por aquele que o necessita para viver de modo compatível com a sua condição social, sopesando o binômio necessidade e possibilidade.⁶³

⁶¹ Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, **ECA**, 1990).

⁶² WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson/IOB, 2004. p. 112-113.

⁶³ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

Nesta esfera, não se pode olvidar que nem todo aquele que presta os alimentos possui condições financeiras para tanto. Como também, nem todo aquele que pleiteia a referida prestação carece de auxílio.

Nas palavras de Dias:

Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.⁶⁴

Para que não haja um desequilíbrio entre as partes, bem como um enriquecimento ilícito por uma delas, é necessária, no momento do pleito da pensão alimentícia, a comprovação da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentando.

Nesta toada, cumpre mencionar que o dever de prestar alimentos não se extingue com a maioridade civil aos 18 anos, ainda que esta possibilite o exercício de todos os atos da vida civil, conforme artigo 5º do Código Civil⁶⁵, porquanto, não necessariamente, os filhos ao atingir a maioridade encontram-se aptos a prover sua manutenção sozinhos.

É o ensinamento de Dias:

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5.º), ainda enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos.⁶⁶

Assim, a obrigação alimentar persiste, contudo, não mais se presumindo a necessidade, conforme ocorre com os menores, mas devendo esta ser demonstrada de forma clara no momento do pleito da pensão alimentícia.

Importante citar a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça a qual estabelece que “o cancelamento de pensão alimentícia ao filho que atingiu a

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 543.

⁶⁵ Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁶⁶ DIAS, 2013, p. 556.

maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Inclusive o Enunciado nº 344 do CJF/STJ determina, expressamente que “a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.”⁶⁷

Não se pode determinar que o atingimento da maioridade pelo filho, este já se encontra apto a se sustentar autonomamente. O que deve ser comprovado é justamente a necessidade deste do recebimento de pensão alimentícia.

O que se depreende é que o exercício do poder familiar não cessa, efetivamente, com o atingimento da maioridade civil dos filhos, eis que deve ser comprovada a necessidade daqueles que pleiteiam, bem como a possibilidade do prestador dos alimentos.

Demais disso, a finalidade dos alimentos não se limita a prestar aos filhos auxílio somente para que estes consigam viver de maneira adequada na infância, mas em qualquer momento em que necessitem, desde que aferida a possibilidade daquele que vai adimplir com este encargo alimentar.

Nas palavras de Farias e Rosenvald:

Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto, *e.g.*, do recebimento de heranças ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos, permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento.⁶⁸

Nos casos em que o alimentante tenha a intenção de se eximir do pagamento de prestação alimentar, esta situação deverá ser analisada, minuciosamente, pelo juiz, por meio da ação exoneratória nos próprios autos de alimentos.

A referida ação autônoma deverá ser composta com as devidas provas da desnecessidade da prestação de alimentos, bem como a impossibilidade do alimentante em arcar com a referida obrigação, não bastando somente a alegação da impossibilidade e desnecessidade.

⁶⁷ A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 394**. Setor de Clubes Esportivos Sil – SCES, Trecho III, Polo 8, Lote9, Brasília. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/394>> Acesso em: 02 nov. 2017).

⁶⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 735.

5 VÍNCULO AFETIVO NA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE PAI E FILHO

5.1 DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DO VÍNCULO AFETIVO PARA A PRETENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS PAIS

Conforme esposado anteriormente, com a evolução dos costumes e do ordenamento jurídico, principalmente no Código Civil de 2002, percebemos a ruptura da ideia de família criada nos moldes de uma sociedade patriarcal e fundada, somente, nos vínculos biológicos entre os indivíduos.

Após esta ruptura, as relações e vínculos afetivos acabaram por ganhar espaço no âmbito familiar, não havendo que se falar, somente, em vínculos biológicos para a formação de família, tampouco para o pleito de pensão alimentícia.

Neste sentido, nas palavras de Ribeiro:

A família por uma opção de comunhão de vida demonstra sua função social e evolução histórica através dos laços de afeto, da liberdade de escolha de estarem unidos em um grupo familiar por escolha própria [...].⁶⁹

É dentro deste contexto que, a vontade de constituir família, bem como de se aproximar e se sentir aconchegado com aqueles que possui afinidade gera, por consequência, um vínculo afetivo. Demonstra-se, assim, que a relação de afetividade não se constrói de um dia para o outro e sim de que esta é fruto de convivência, reciprocidade e similitude entre os membros da família.

Não se está desmerecendo o vínculo biológico, sanguíneo entre os indivíduos, porém, na eventualidade de não haver qualquer pai/mãe biológicos, é indispensável o reconhecimento do vínculo afetivos entre os membros da família para que a prestação alimentícia possa ser efetivada.

Nas palavras de Dias:

⁶⁹ RIBEIRO, Michelle Alves. Preparação para monografia de conclusão de curso. **Jus.com.br**, nov. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34362/familias-socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo>>. Acesso em: 25 set. 2017.

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica como o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva – que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.⁷⁰

Por se tratar de filiação socioafetiva, o que importa para a prestação de alimentos é o efetivo exercício das atividades inerentes aos pais.

Corroborando com este entendimento, o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil estabeleceu que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”⁷¹

Desta forma, percebe-se que a simples relação biológica entre pais e filhos, tios e sobrinhos, madrastras/padrastos e enteados não é o principal requisito para a prestação de alimentos. A referida prestação carece de vínculo afetivo para sua concretização.

5.2 DO ABANDONO AFETIVO PELOS PAIS

Em que pese a necessidade de haver o vínculo afetivo para o pleito de pensão alimentícia entre os familiares, há hipóteses em que os filhos são abandonados pelos pais, se privando de fornecer qualquer auxílio devido aos filhos.

Os pais que abandonam os filhos, não só se ausentam de prestar a devida assistência econômica, como também a assistência afetiva proporcionando segurança, afeto e carinho.

Diante do dever dos pais em exercer o poder familiar perante os seus filhos, na ausência desta atividade pelos pais, resta claro que um dos princípios do poder familiar está sendo violado, qual seja o princípio da solidariedade dentro do âmbito familiar.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 533-534.

⁷¹ Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciados ns. 272 a 396**. In: **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL**: enunciados aprovados. Última modificação em 18 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em: 3 nov. 2017).

No ensinamento de Dias:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.⁷²

Assim, impede destacar que os pais, na ausência na criação e suporte aos filhos, hoje não lhes é possível o pleito de pensão alimentícia, eis que na medida em que ocorreu o abandono pelos mesmos, extinguiu-se, portanto, o princípio da reciprocidade familiar, bem como o da solidariedade. Princípios estes que jamais foram valorizados pelos pais.

Para melhor fundamentar a impossibilidade da pretensão alimentícia pelos pais, importante citar o artigo 1.708 do Código Civil o qual prevê a extinção do poder familiar:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.⁷³

Percebe-se, portanto, que cessado o poder familiar, cessa-se, por consequência, a reciprocidade familiar e a solidariedade.

Em que pese o entendimento doutrinário de que “a perda ou suspensão do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de ser por eles alimentado”⁷⁴, o artigo 1.708 supramencionado já dispõe que o procedimento indigno, ou seja, podendo ser analisada a hipótese do abandono afetivo, cessa o direito a alimentos. Isto é, na medida em que o abandono afetivo realizado pelos pais, interfere diretamente na vida dos filhos, estes pais sequer têm direito de pleitear os alimentos.

⁷² DIAS, 2011, p. 518.

⁷³ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁷⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 754.

Há, ainda, casos em que os pais se sentem no direito de pleitear a referida prestação alimentícia, fundada, somente, na relação de parentesco com os filhos, independente de estarem presentes na infância dos filhos ou não.

Inobstante a relação de parentesco, Dias afirma que “a extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho.”⁷⁵

Mostra-se infundada a alegação de que o vínculo genético é suficiente para a prestação alimentícia. Ou seja, os pais não podem se valer apenas da relação de parentesco para pleitear algo que nunca propiciaram aos filhos, nem mesmo moralmente e eticamente.

5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Conforme esposado, o abandono afetivo é uma das causas de extinção do exercício do poder familiar, porquanto os pais não cumpriram com o dever legal como “pais” com relação aos filhos.

Diante da inércia dos pais para com os filhos, evidente é o sofrimento dos filhos na ausência dos pais para lhes oferecer todo o necessário para uma vida digna, bem como carinho e amor que lhes são devidos.

Neste sentido, importante tratar da responsabilidade arcada pelos pais diante da ausência dos mesmos.

Para Gagliano e Pamplona Filho:

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino ‘respondere’, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de suas atividades, contendo ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.⁷⁶

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 38.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2-3.

Percebe-se que houve um prejuízo causado aos filhos abandonados, devendo os pais, hoje, reparar o dano causado, trazendo um equilíbrio para aqueles que sofreram o abandono.

Ainda, há que citar o princípio da paternidade responsável, o qual norteia o Direito de Família. O referido princípio está insculpido, implicitamente, no artigo 229 da Constituição Federal, já referenciado anteriormente:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁷⁷

É obrigação dos pais fornecer todo o auxílio necessário para a criação dos filhos, inclusive nos momentos difíceis que os atingem, não havendo razão para que sejam abandonados, sem qualquer explicação.

Conforme Paulo Lôbo:

Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos com absoluta prioridade, oponíveis à família – inclusive ao pai separado -, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral.⁷⁸

Importante mencionar, ainda, que o princípio da paternidade responsável tem ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que estes devem ter a consciência de que trazer um filho ao mundo não é suficiente, mas sim dar-lhe o apoio e auxílio necessário para se viver de maneira digna.

Nas palavras de Madaleno e Barbosa:

⁷⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, **Constituição Federal**, 1988).

⁷⁸ LÔBO, 2010, p. 308.

A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar.⁷⁹

O que se percebe é que não basta a condição de pai ou mãe perante a sociedade, mas sim que estes efetivamente exerçam suas funções como pais.

5.4 ALIMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da ausência dos pais na criação dos filhos, bem como na prestação de toda a assistência necessária para a subsistência dos mesmos, não há que se falar, muito menos cogitar o pleito de pensão alimentícia por estes pais.

No entanto, o que se deve analisar é o dano causado aos filhos, eis que no momento em que careceram de sustento e amor, estes lhes foram negados.

Ressalta-se, que todo aquele que causa dano a outrem, comete ato ilícito, conforme disposição do artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁸⁰

Existindo um dano causado aos filhos, cometido por ato ilícito pelos pais, estes possuem a obrigação de repará-lo.

Para fundamentar o dever de reparar o dano causado a outrem, cite-se o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁸¹

⁷⁹ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401.

⁸⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

O que se depreende é que na medida em que os pais abandonam os filhos - não se diga aqui por motivos de força maior ou por ausência de condições destes pais – estes trazem graves consequências na vida dos filhos.

No entendimento de Dias:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II).⁸²

A negligência dos pais é a comprovação do desleixo e falta de atenção perante os filhos quando estes mais necessitam, sendo, por óbvio, que o abandono afetivo realizado por estes pais, resulta na perda do poder familiar.

Isto porque, desde a instituição do Código Civil de 2002, os filhos não são tratados mais como um objeto nas mãos dos pais e sim como sujeitos de direito e de obrigações.

Em que pese a dificuldade em determinar o quantum necessário para indenizar os filhos pelos danos morais causados, em virtude do abandono, este dano não pode ser olvidado, eis que de alguma forma estes pais devem ser responsabilizados, tanto na esfera penal como na esfera civil.

Nas palavras de Moraes:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.⁸³

Tendo em vista que os pais, tendo efetivamente condições para tanto, não cumpriram com os deveres inerentes ao poder familiar, necessária se faz a

⁸¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, **Código Civil**, 2002).

⁸² DIAS, 2013, p. 470.

⁸³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 31, p. 66, ago./set. 2005.

responsabilização dos mesmos, uma vez que estes cometeram ato ilícito aos filhos, causando sérios danos aos mesmos.

Quando se trata dos alimentos, da mesma forma que os pais não se comprometeram com a subsistência dos filhos quando estes necessitavam e não possuíam meios para se manter, não há razão para que os filhos, hoje, na vida adulta, possuam o dever de prestar auxílio aos pais.

O princípio da solidariedade é relativo nas relações familiares, porquanto, se não houve a observância do mesmo por uma das partes, - corroborando com as causas de extinção do exercício do poder familiar - por consequência o dever de prestar alimentos pela parte que sofreu o dano não existe mais.

Cumprido mencionar, ainda, que a indenização aos filhos, possui, em verdade, uma finalidade educativa, do que uma compensação pelos danos causados ao infante, eis que não se pode delimitar um *quantum* para compensar a dor causada pelo abandono, muito menos os danos decorrentes deste.

É neste sentido que se percebe que o abandono afetivo pelos pais traz consequências tanto no momento do abandono quanto futuramente nas relações familiares, sendo efetivamente necessária a indenização ao infante abandonado.

5.5 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Corroborando com a definição de família fundada nos vínculos afetivos, bem como as causas de extinção do poder familiar, importante discorrer sobre a evolução jurisprudencial no que tange as consequências do abandono afetivo.

Conforme aludido anteriormente, o Código Civil de 2002 entendeu por bem proteger o infante, tornando-o sujeito de direito e não mais um objeto.

Ainda, trouxe previsão clara de que, inobstante o desentendimento entre os pais, estes não se desencarregam das obrigações perante os filhos, quais sejam de cuidado e zelo.

Alguns atos de irresponsabilidade pelos pais com relação aos filhos, por negligência com relação ao cuidado destes, merecem ser objeto de indenização aos infantes, inclusive na ocorrência de abandono.

Nesta seara, em 2012, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito do pagamento de indenização aos filhos, por meio do voto da Min. Nancy Adrighi no Recurso Especial nº 1159242/SP, no qual o pai foi efetivamente condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 à filha, tendo em vista que não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, qual seja se cuidado e proteção.

Confira-se um trecho do referido voto:

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

*Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.*⁸⁴

⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Cível. Responsabilidade civil. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Adrighi. São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Cumpra mencionar que, não se trata aqui de uma compensação pela ausência de amor com relação à prole e sim, de cuidado.

Ainda que se cogite a ideia de compensação com relação a ausência de amor, esta não é passível de limitação, afinal, não é mensurável a dor e sofrimento do infante quando este, necessitando, foi abandonado à própria sorte.

Conforme menciona a própria Min. Nancy Adrighi no referido voto, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família vem evoluindo, tanto assim que os filhos deixaram de ser tratados como objeto – conforme Código Civil de 1916 - e passaram a ser sujeitos de direitos, independentemente da forma como concebidos, se por meio da adoção, concepção biológica ou outros meios.

Essa nova visão tem origem na Constituição Federal de 1988, a qual prevê, expressamente, serem os pais responsáveis tanto psicologicamente, afetivamente e materialmente pelos filhos, consoante dispõe o princípio da paternidade responsável insculpido no artigo 229 da referida Carta Magna.

É dever dos genitores assegurar aos filhos todo necessário para o processo de desenvolvimento destes, até que estes não mais necessitem do apoio dos pais.

De igual forma, este dever de auxílio de sustento também ocorre em sentido inverso, quando os filhos já capacitados financeiramente, devem ampara-los em obediência ao princípio da reciprocidade.

Contudo, inobstante ser consabido que os filhos também têm o dever de prestação mútua de auxílio, não se pode olvidar que há casos em que aplicar o princípio da reciprocidade rumaria a injustiça. Isto porque, muitas vezes os filhos, em face dos quais são pleiteados alimentos, foram abandonados, ainda pequenos, tanto materialmente quanto afetivamente pelos pais.

Observe-se que, em situações como esta, não basta fundamentar o pedido apenas no vínculo formal de filiação, haja vista que, a par deste, deve-se, de igual forma, analisar se houve o cumprimento do princípio da paternidade responsável quanto aos próprios filhos.

Com efeito, nestes casos, razoável seria o indeferimento do pedido de alimentos, com base no abandono experimentado, já que por direito à prole caberia o pagamento de indenização, de forma a tentar, ao menos, compensar os danos por ela sofridos, uma vez que, no momento que se encontrava indefesa, incapaz de prover seu sustento e desenvolver-se psicologicamente, foi abandonada, sem qualquer justificativa, à própria sorte.

Veja-se, ainda, que a obrigação alimentar é passível de quantificação, bastando, para tanto, a análise do binômio necessidade/possibilidade. No entanto,

seria possível balizar um *quantum* suficiente para apagar o sofrimento da prole neste sentido? Quanto vale a amargura de ser abandonado pelos próprios pais?

Não há fórmula capaz de equacionar esse problema. O sofrimento não é quantificável, o abandono causa feridas incuráveis.

Logo, se não houve o cumprimento do dever primevo de, responsabilmente, criar e educar os filhos, tampouco deve haver, por parte dos que foram abandonados, o dever de prestar o auxílio que jamais tiveram. O princípio que fundamenta os alimentos o pedido de alimentos pelos pais, é o da reciprocidade. Entretanto, em casos de abandono, a relativização deste princípio é medida que se impõe, haja vista que, o dever primeiro de cuidado material e psicológico nunca foi cumprido. Não é razoável pretender que aquele que foi largado a própria sorte, quando criança, deva agora ser responsável pelo pai ou mãe que jamais se importou com sua sobrevivência.

Aqui a concretização da justiça se daria com a aplicação do princípio da igualdade, qual seja, tratar os desiguais de forma desigual, significando que, o dever de reciprocidade familiar deve sim ser aplicado e respeitado, contudo, não em situações de abandono material e afetivo daquele contra o qual se pleiteia os alimentos.

REFERÊNCIAS

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile la famiglia: le successioni**. Milano: Giuffrè, 1989. v. 2.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 394**. Setor de Clubes Esportivos Sil – SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/394>> Acesso em: 02 nov. 2017.

_____, Conselho da Justiça Federal. **Enunciados ns. 272 a 396**. In: IV JORNADA DE DIREITO CIVIL: enunciados aprovados. Última modificação em 18 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>> Acesso em: 3 nov. 2017.

_____, **Constituição Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 nov. 2017.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2017.

_____, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 12 nov. 2017.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

_____, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cível. Responsabilidade civil. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Adrighi. São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. rev. ampl. e atual. até o projeto do novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 288f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 out. 2017.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KAFKA, Franz. A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana. **Pensador**, s/d. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MTAxMTY3MA/>> Acesso em: 19 out. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 1986.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 31, p. 39-66, ago./set. 2005,

NHOLLA, Rodrigo. Da extensão da obrigação alimentícia e do binômio “necessidade-possibilidade”. **Jusbrasil**, 24 mar. 2015. Disponível em: <<https://rodrigholla.jusbrasil.com.br/artigos/176110442/da-extensao-da-obrigacao-alimenticia-e-do-binomio-necessidade-possibilidade>> Acesso em: 10 mar. 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

RIBEIRO, Michelle Alves. Preparação para monografia de conclusão de curso. **Jus.com.br**, nov. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34362/familias->

socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo>. Acesso em: 25 set. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTIN, Rigo Janaina; BOROWSKI, Zancanaro Marina. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/viewFile/261/196>>. Acesso em: 14 out. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5892&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 21 de out. 2017.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 32, p. 156, out./nov. 2005.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos do homem**. 1948. Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>> Acesso em: 15 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil.** 2. ed. São Paulo: Thomson/IOB, 2004.